

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 337, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999

Autoriza a Construtécnica Engenharia Ltda. a estabelecer-se como Produtora Independente de Energia Elétrica mediante o aproveitamento do potencial hidráulico localizado no rio das Fêmeas, Município de São Desidério, Estado da Bahia.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nos termos das Resoluções ANEEL nºs 394 e 395, de 4 de dezembro de 1998, do Despacho nº 173, de 11 de maio de 1999, e o que consta do Processo nº 48100.000196/96-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a Construtécnica Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.920.995/0001-67, com sede à Rua Funchal 203 6º andar CEP 04551-060 São Paulo - SP, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante o aproveitamento do potencial hidráulico da Pequena Central Hidrelétrica Sítio Grande, com 25 MW de potência instalada, localizada no Rio das Fêmeas, na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, Município de São Desidério, no Estado da Bahia, nas coordenadas 12º25' S e 45º07' W, caracterizada como Pequena Central Hidrelétrica nos termos da Resolução ANEEL nº 394, de 4 de dezembro de 1998, e das instalações de interesse restrito da central geradora, constituídas de subestação da usina com capacidade de 27,8 MVA, 6,9/69 kV, e uma linha de transmissão de 5 km de extensão em 69 kV, circuito simples, doravante designadas nesta Autorização de PCH.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela Autorizada destina-se à comercialização na modalidade de produção independente de energia elétrica, em conformidade com as condições estabelecidas nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, bem como no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com as redações dadas pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 2º A presente Autorização não se configura em autorização para início das obras, que deverá ocorrer após a apresentação da Licença de Instalação (LI) emitida pelo órgão ambiental competente, e a aprovação do projeto básico pela ANEEL.

Art. 3º Em decorrência da presente Autorização, constituem obrigações da Autorizada:

I - implantar e operar a PCH mencionada no art. 1º até 1 de fevereiro de 2003, conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo os marcos a seguir descritos:

- a) obtenção da Licença de Instalação (LI) - até 31 de agosto de 2000;
- b) início das obras - até 1 de novembro de 2000;
- c) conclusão da chaminé de equilíbrio - até 31 de outubro de 2001;
- d) conclusão do conduto forçado - até 31 de março de 2002;
- e) conclusão do vertedouro - até 31 de julho de 2002;
- f) operação comercial da 1ª unidade - até 1 de novembro de 2002;
- g) operação comercial da 2ª unidade - até 1 de fevereiro de 2003.

II - cumprir e fazer cumprir todas as exigências da presente Autorização, da legislação atual e superveniente que disciplina a exploração de potenciais hidráulicos, respondendo perante a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, usuários e terceiros, pelas eventuais conseqüências danosas decorrentes da exploração da PCH;

III - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

- a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;
- b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica;
- c) dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, quando devidos, celebrando, em conformidade com a regulamentação específica, os contratos de uso e de conexão requeridos;

IV - executar as obras correspondentes, tudo em conformidade com as normas técnicas e legais específicas e de acordo com o cronograma físico de implantação do empreendimento aprovado pela ANEEL, por sua conta e risco, assumindo os ônus e responsabilidades pelos eventuais atrasos, ressalvados os provocados por atos do Poder Público e os decorrentes de casos fortuitos ou de força maior;

V - efetivar todas as aquisições, desapropriações ou instituir servidões administrativas em terrenos e benfeitorias necessárias à realização das obras da PCH e dos projetos ambientais, inclusive reassentamentos da população atingida, se houver, assumindo os custos correspondentes, devendo efetuar, também, todas as indenizações devidas por danos decorrentes das obras e serviços, causados a terceiros, cujos direitos ficam ressalvados nesta Autorização;

VI - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações de geração, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de suas unidades geradoras;

VII - manter em arquivo à disposição da fiscalização da ANEEL todos os estudos e projetos da PCH;

VIII - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente aquelas relativas à produção e comercialização de energia elétrica nos termos desta Autorização;

IX - manter, permanentemente, através de adequada estrutura de operação e conservação, os equipamentos e instalações da PCH em perfeitas condições de funcionamento e conservação, provendo adequado estoque de peças de reposição, pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e treinado e em número suficiente para assegurar a continuidade, a regularidade, a eficiência e a segurança da exploração da PCH;

X - submeter-se à fiscalização, permitindo aos técnicos da ANEEL, em qualquer época, livre acesso às obras e demais instalações compreendidas pela Autorização, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros e demais documentos da Autorizada relativos à PCH, para verificação, dentre outras, das vazões turbinadas e vertidas, níveis d'água, potências, freqüências, tensões e energias produzida e consumida;

XI - observar a legislação ambiental e articular-se com o órgão ambiental competente com vistas à obtenção das licenças ambientais competentes, cumprindo as exigências nelas contidas e providenciando os licenciamentos complementares necessários, enviando trimestralmente à ANEEL, até que a licença de instalação seja apresentada, documentos que comprovem a evolução destas tratativas, respondendo pelas conseqüências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

XII - articular-se com o órgão de recursos hídricos competente, com o objetivo de estabelecer os procedimentos relativos aos usos múltiplos da água e a disponibilidade hídrica, respondendo pelas conseqüências do descumprimento das leis, regulamentos e autorizações;

XIII - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pela ANEEL, bem como a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração da PCH; e

XIV - comunicar a ANEEL, em caso de transferência de controle acionário, para fins de averbação nos registros de autorizações.

Art. 4º Constituem direitos da Autorizada, na condição de Produtor Independente de Energia Elétrica:

I - contratar livremente os estudos, projetos, o fornecimento de equipamentos, a construção e a montagem necessários à exploração da PCH;

II - estabelecer as instalações de transmissão de interesse restrito da PCH;

III - promover, em seu próprio nome, as desapropriações e instituir as servidões administrativas de bens declarados de utilidade pública pela ANEEL, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, necessárias ou úteis à construção e posterior operação da PCH e suas instalações de transmissão de interesse restrito, arcando com o ônus das indenizações correspondentes;

IV - instituir servidões administrativas em terrenos de domínio público, de acordo com os regulamentos;

V - acessar livremente, na forma da legislação, os sistemas de transmissão e distribuição mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e conexão, quando devidos, de modo a permitir a utilização e a comercialização da energia produzida na PCH;

VI - oferecer os bens e instalações, a energia elétrica a ser produzida e a receita decorrente dos contratos de compra e venda dessa energia, em garantia de financiamentos obtidos para a realização das obras ou serviços, devendo constar dos eventuais contratos de financiamento a expressa renúncia dos agentes financiadores a qualquer ação ou direito contra a ANEEL e o Poder Concedente, em decorrência do desatendimento pela Autorizada dos compromissos financeiros assumidos;

VII - comercializar, nos termos da presente Autorização e de outras disposições regulamentares e legais, a potência e a energia da PCH;

VIII - modificar ou ampliar a PCH, mediante prévia autorização da ANEEL; e

IX - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos decorrentes desta Autorização para empresa ou consórcio de empresas.

~~Parágrafo único. Nos termos do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e do § 2º do art. 22 da Resolução ANEEL nº [281](#), de 1 de outubro de 1999, deverá ser aplicado o percentual de redução de cem por cento durante a vigência desta Autorização, aos valores dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, quando devidos, pelo transporte da energia da PCH, objeto desta Autorização.~~

Parágrafo único. Nos termos do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e modificada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e do art. 22 da Resolução nº [281](#), de 1º de outubro de 1999, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº [219](#), de 23 de abril de 2003, deverá ser aplicado o percentual de redução de 50% (cinquenta por cento) durante a vigência desta autorização, aos valores dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, quando devidos, pelo transporte da energia da PCH, objeto desta autorização. ([Redação dada pela RES ANEEL 238 de 21.05.2003](#))

Art. 5º O andamento das obras e a exploração da PCH serão acompanhados e fiscalizados tecnicamente pela ANEEL, diretamente ou através de prepostos, os quais terão livre acesso às obras, instalações e equipamentos vinculados à Autorização, podendo requisitar da Autorizada as informações e dados necessários para tanto.

Parágrafo único. Ao término dos ensaios operacionais da primeira unidade, cujo programa de realização deverá ser informado à ANEEL com trinta dias de antecedência, e mediante apresentação da Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental responsável, o início da operação comercial da PCH será autorizado pela ANEEL, mediante certificado, quando comprovada sua adequação técnica e após inspeção em todas as obras e instalações, verificando se as mesmas foram executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 6º Pelo descumprimento das disposições legais e regulamentares decorrentes da exploração da PCH e desatendimento das solicitações e recomendações da fiscalização, a Autorizada estará sujeita às penalidades de advertência ou multa, conforme previsto na legislação em vigor, na forma que vier a ser estabelecida em Resolução da ANEEL, sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV do art. 17 do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997.

§ 1º A Autorizada estará sujeita à penalidade de multa, aplicada pela ANEEL, no valor máximo, por infração incorrida, de dois por cento do valor de seu faturamento anual, ou do valor econômico estimado para a energia produzida, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimado para um período de doze meses caso não esteja em operação ou operando por um período inferior a doze meses.

§ 2º As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à Autorizada o direito de defesa.

Art. 7º A Autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, a contar da data de publicação desta Resolução, podendo ser prorrogada, a critério da ANEEL.

§ 1º A Autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - em caso de comercialização da energia elétrica produzida em desacordo com as prescrições da legislação específica e desta Resolução;

II - em caso de descumprimento das obrigações decorrentes desta Autorização e da legislação de regência;

III - na hipótese de transferência a terceiros dos bens e instalações sem prévia e expressa autorização da ANEEL;

IV - nos casos de não recolhimento de multa decorrente de penalidade imposta por infração;

V - nos casos de descumprimento de notificação da ANEEL para regularizar a exploração da PCH;
ou

VI - por solicitação da Autorizada.

§ 2º Em nenhuma hipótese a revogação desta Autorização acarretará, para a ANEEL, qualquer responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada, com relação a terceiros, inclusive seus empregados.

Art. 8º Em caso de descoberta de materiais ou objetos estranhos à obra, de interesse geológico ou arqueológico, deverá ser imediatamente informado ao órgão competente, por serem propriedade da União, sendo que, caso tal descoberta implicar paralisação das obras da PCH, o cronograma físico será revisto pela Autorizada e submetido à ANEEL para aprovação.

Art. 9º Ao final do prazo desta Autorização, não havendo prorrogação, os bens e instalações vinculados à produção de energia elétrica passarão a integrar o patrimônio da União mediante indenização dos investimentos realizados, desde que previamente autorizados, e ainda não amortizados, apurada por auditoria da ANEEL, ou poderá ser exigido que a Autorizada restabeleça, por sua conta, o livre escoamento das águas.

Art. 10. Aplicam-se a esta Autorização as normas legais relativas à exploração de potenciais hidráulicos, produção e comercialização de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo Poder Concedente e pela ANEEL.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 10.12.1999, seção 1, p. 34, v. 137, n. 236-E.

[\(Alterados os prazos pela RES ANEEL 191, de 31.05.2001\)](#)

[\(Transferida parte da participação na exploração da PCH, para a Brascan Energética S.A, pela RES ANEEL 238, de 21.05.2003\)](#)

[\(Transferida a autorização para a SPE Bahia PCH I S.A, pela REA ANEEL 1.397, de 10.06.2008\)](#)

[\(Prorrogada a vigência da autorização da PCH, pela REA ANEEL 10.748, de 13.10.2021\)](#)

[\(Alterado o prazo de vigência da outorga da PCH, pela REA ANEEL 14.896, de 10.10.2023\)](#)